

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 3/2008

Firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, e o Distrito Federal, representado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para ajustar o procedimento de reconstrução do Centro de Ensino Fundamental 404 de Samambaia, bem como garantir o direito à educação dos discentes.

De um lado, como Compromitente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)**, por intermédio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUCs), representado pelas excelentíssimas senhoras Promotoras de Justiça Ana Luisa Rivera e Márcia Pereira da Rocha, e de outro lado, como Compromissário, o **DISTRITO FEDERAL**, representado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE-DF) na pessoa do excelentíssimo senhor Secretário **JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE**, e

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é princípio do ensino brasileiro a garantia do padrão de qualidade, nos termos do artigo 206, inciso VII da Constituição Federal, razão pela qual as condições físicas do prédio escolar são basilares para a boa prestação de tal serviço público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Interno n. 08190.005452/06-12, que tramita junto à 1ª PROEDUC/MPDFT, instaurado em 13 de setembro de 2006, versa sobre diversas irregularidades na estrutura física do Centro de Ensino Fundamental 404 de Samambaia,

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que em seus Pareceres Técnico n. 140/2006/SVP/DST/CBMDF, 253/2008/SVP/DST/CBMDF e 0304/2006-SUSDEC, que se encontram nos referidos autos (fls. 53, 128/129 e 64/68), o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil concluíram que a estrutura física do CEF 404 não atende às condições mínimas de segurança estrutural, de saúde e contra incêndios e descargas elétricas;

CONSIDERANDO que o Laudo de Vistoria realizado por engenheiro da própria Secretaria de Educação em 27/11/2006 concluiu pela necessidade urgente de reconstrução da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que a Proeduc expediu a Recomendação n. 09/2006, de 23 de novembro de 2006, para que o CEF 404 fosse reconstruído e os alunos remanejados;

CONSIDERANDO que a reconstrução do CEF 404 de Samambaia consta na Lei Orçamentária do DF desde 2006 e no programa de obras do Governo do Distrito Federal, lançado em abril de 2007, mas ainda não foi realizada;

RESOLVEM CELEBRAR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, § 6º DA LEI FEDERAL N. 7.347/85, E DE ACORDO COM AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário assume obrigação de fazer, consistente em efetuar a reconstrução do Centro de Ensino Fundamental 404 de Samambaia, com respeito a todas as normas e regulamentos vigentes da ABNT, de prevenção de incêndio e pânico, da construção civil e de acessibilidade, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da celebração do presente Termo, prorrogável

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

uma única vez, desde que com anuência do Compromitente, por 6 (seis) meses ininterruptos.

Parágrafo Único. Incluem-se no prazo mencionado nesta cláusula os procedimentos preliminares à finalização da obra, notadamente o licitatório e a correspondente execução orçamentária.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromissário assume obrigação de fazer, consistente em resguardar integralmente o direito à educação dos membros da comunidade escolar do Centro de Ensino Fundamental 404 de Samambaia, transferindo-os a partir do segundo semestre letivo de 2008 para outras unidades de ensino mais perto possíveis, em caráter provisório, bem como garantindo que os corpos docente e discente executem normalmente as atividades acadêmicas, com respeito a todas as previsões legais, regulamentares e administrativas, inclusive percepção de benefícios governamentais pelos estudantes.

Parágrafo Único. Na hipótese de necessidade do Compromissário alugar imóvel para o atendimento provisório à comunidade escolar do Centro de Ensino Fundamental 404 de Samambaia, deverão ser observadas as normas legais pertinentes a este tipo de transação.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromissário assume obrigação de fazer, consistente em garantir o transporte escolar ao corpo discente do Centro de Ensino Fundamental 404 de Samambaia durante a reconstrução, caso seja necessário, com as devidas adaptações do(s) veículo(s) a alunos com necessidades especiais de aprendizagem, caso o remanejamento temporário dos estudantes implique,

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

por qualquer razão, alguma das hipóteses do art. 3º do Decreto Distrital n. 23.819/03.

Parágrafo Único. O transporte comentado nesta cláusula deverá ser ofertado com observância à legislação de trânsito vigente e às determinações do DETRAN-DF, constituindo descumprimento do presente Termo o oferecimento irregular ou insuficiente de tal serviço.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei Federal 7.347/85, e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA: O Compromitente poderá realizar inspeção *in loco*, visando constatar se há fiel cumprimento às disposições do presente instrumento.

Parágrafo Único. O Compromitente promoverá a notificação extrajudicial do Compromissário, quando houver descumprimento do presente Termo, por ação ou omissão dos agentes públicos envolvidos, para que se sanem as irregularidades apontadas, sem prejuízo das providências cabíveis no âmbito penal (conforme o Código Penal Brasileiro), cível e pessoal (conforme a Lei Federal n. 8.429/92), contra tal(is) ato(s).

CLÁUSULA SEXTA. As obrigações decorrentes do presente Termo estendem-se aos substitutos legais do Compromissário, bem como vinculam os ocupantes subseqüentes do cargo de Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA. O descumprimento do presente Termo ensejará a cominação de multa diária à pessoa física do Compromissário, a seu substituto legal ou ao seu sucessor no cargo, conforme o caso, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 e § da Resolução n. 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de 17 de outubro de 2005, quantia esta que será revertida em favor do Fundo de que trata o art. 13 da Lei Federal n. 7.347/85, exigível até o adimplemento das obrigações assumidas, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que será devida após regular notificação do Compromissário.

CLÁUSULA OITAVA. A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações assumidas por meio deste Termo, que remanescem após aplicação daquela e não eximem os agentes públicos envolvidos do fiel cumprimento do que está acordado.

CLÁUSULA NONA. Caberá ao Compromissário a obrigação de publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA. Fica eleito o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília para a solução de quaisquer litígios decorrentes do presente Termo.

Brasília, 21 de julho de 2008.

ANA LUISA RIVERA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal
Commissário